

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1117/92 - Ap. Ofícios CONAE - G - 50/92 e
51/92 P.M.S.P.
INTERESSADAS : **Simone Koshimizu e Ellen Sayuri Ando**
ASSUNTO : Regularização de vida escolar EMPG "Prof.
Nelson Pimentel Queiroz"/Capital
RELATOR : Cons. **Apparecido Leme Colacino**
PARECER CEE Nº 28/93 CEPG APROVADO EM 10-02-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo encaminha a este Colegiado a documentação das alunas Simone Koshimizu e Ellen Sayuri Ando, matriculadas na 2ª série do 1º grau, da EMPG "Prof. Nelson Pimentel Queiroz", em 1986, sem que tivessem cursado a 1º série.

As alunas frequentaram, de 1986 a 1992, da 2ª à 8ª séries.

Foram matriculadas, em 1986, diretamente na 2ª série do 1º grau, após terem sido consideradas aptas a cursar esta série, conforme avaliações constantes em seus prontuários.

Segundo a Supervisora Escolar NAE-1, pelo exame da documentação das alunas, verifica-se que as matrículas foram efetivadas com amparo legal no disposto na Deliberação CEE nº 15/85 - art. 10, que assim determina:

"As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1117/92

PARECER CEE Nº 28/93

Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação".

A Supervisora entende tratar-se de uma interpretação equivocada da referida deliberação, pois os dois casos não se enquadram naquele dispositivo legal.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula de duas alunas, em 1986, na 2ª série do 1º grau, na EMPG "Prof.Nelson Pimentel Queiroz", sem que tivessem cursado a 1ª série do 1º grau.

O caso é de antecipação de escolaridade, o que não é permitido por lei.

As alunas terminaram o curso de 1ª grau, em apenas 7 anos letivos.

A escola não obedeceu ao artigo 18 da Lei nº 5.692/71, que determina tenha o curso de 1º grau a duração de 8 anos letivos e 720 horas de atividades.

A falha foi da Supervisora que, a época, homologou o pedido de convalidação das duas matrículas, contrariando a legislação vigente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1117/92

PARECER CEE Nº 28/93

Este Colegiado, em caráter excepcional, tem atendido casos semelhantes, a fim de não prejudicar os alunos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se as matrículas, no ano de 1986, das alunas Simone Koshimizu e Ellen Sayuri Ando, na 25 série do 19 grau, na EMPG "Prof. Nelson Pimentel Queiroz", Capital, e os atos escolares praticados posteriormente, até a presente data.

São Paulo, 21 de janeiro de 1993.

a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de janeiro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma FILHO
Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1117/92

PARECER CEE Nº 28/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 1º Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente